



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

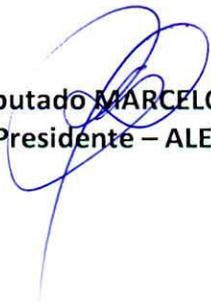
MENSAGEM Nº 317/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 24
Horas 11 : 00
Por: Cleber B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 590/2024, que “Altera e acresce dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 1.131, de 26 de novembro de 2002, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos por meio do Teste do Pezinho em recém-nascidos no Estado de Rondônia e dá outras providências’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 590/2024

Altera e acresce dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 1.131, de 26 de novembro de 2002, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos por meio do Teste do Pezinho em recém-nascidos no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.131, de 26 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aos recém-nascidos no Estado de Rondônia fica assegurada a realização do Teste do Pezinho para rastreamento de doenças, disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I - etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

II - etapa 2:

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III - etapa 3:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) doenças lisossômicas;

IV - etapa 4:

a) imunodeficiências primárias; e

V - etapa 5:

a) atrofia muscular espinhal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

06 AGO 2024

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	PROJETO DE LEI	Nº 590/24
	06 AGO 2024		
	Protocolo: 670/24		

AUTOR: DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

Altera e Acresce dispositivos ao artigo 1º da Lei 1.131 de 26 de novembro de 2002, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos através do "Teste do Pezinho" em recém nascidos no Estado de Rondônia e dá outras providências"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:

O artigo 1º da Lei 1.131 de 26 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

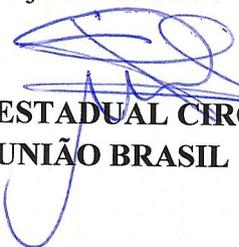
Art. 1º Aos recém nascidos no Estado de Rondônia, fica assegurada a realização do "Teste do Pezinho", para o rastreamento de doenças disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I – etapa

- 1: a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

II – etapa 2:



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
<p>a) galactosemias; b) aminoacidopatias; c) distúrbios do ciclo da ureia; d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;</p> <p>III – etapa 3: doenças lisossômicas;</p> <p>IV – etapa 4: imunodeficiências primárias;</p> <p>V – etapa 5: atrofia muscular espinhal.</p> <p>Art. 2. Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de junho de 2024.</p> <p> DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
------------------	--	-----------------------	----

AUTOR: DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo alterar o artigo 1º da Lei 1.131 de 26 de novembro de 2002, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos através do "Teste do Pezinho" em recém nascidos no Estado de Rondônia.

A alteração se dá pelo fato de haver necessidade de ampliação do rol das doenças a serem diagnosticadas ainda nos primeiros dias de vida do recém-nascido.

Um dos exames mais importantes para o recém-nascido é o teste do pezinho. Com este procedimento, é possível encontrar possíveis irregularidades e prevenir o bebê de doenças que possam prejudicar seu desenvolvimento saudável.

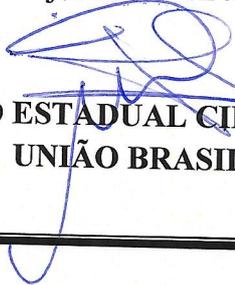
O Programa Nacional de Triagem Neonatal foi incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) em 1992. Atualmente, todas as crianças nascidas no Brasil têm o direito de realizar gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em 2021, foi aprovada a Lei federal nº 14.154, que ampliou as doenças a serem investigadas através do teste do pezinho, fazendo com que o diagnóstico precoce dessas doenças, possam ser se tratadas antecipadamente.

O teste do pezinho é de extrema importância para a saúde da criança, protegendo-a de problemas que podem interferir em seu desenvolvimento físico e mental por toda a vida.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Plenário das Deliberações, 26 de junho de 2024.


DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ
UNIÃO BRASIL